PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007043-82.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: AMANDA BARBOSA SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA POR PROVA PERICIAL E CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. NECESSIDADE DE REFORMA DA PENA PARA QUE SEJA APLICADO O TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Inviável o acolhimento do pedido de absolvição. Em poder da recorrente foram encontradas diversas petecas de maconha e cocaína, uma balança de precisão e certa quantia de dinheiro, tudo acondicionado na bolsa que portava nas costas, o que denota a efetiva prática do crime de tráfico de drogas. A dosimetria da pena, contudo, merece reparos, a fim de que seja aplicada a minorante do tráfico privilegiado à apelante, reduzindo-se a sanção e substituindo-a por duas penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8007516-94.2023.8.05.0039, de Vitória da Conquista/BA, em que figura como apelante AMANDA BARBOSA SANTOS, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 19 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007043-82.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: AMANDA BARBOSA SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de ID 65032049 contra AMANDA BARBOSA SANTOS, pela prática do crime tipificado nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/06. De acordo com a peça incoativa, no dia 23 de abril de 2023, por volta das 16h20min, nas proximidades da Avenida Itabuna, Bairro Ibirapuera, cidade de Vitória da Conquista, a acusada foi flagrada por policiais militares trazendo consigo 29 (vinte e nove) petecas de maconha, além de algumas bitucas que havia fornecido a terceiros, pesando, na totalidade, 353,48 g (trezentos e cinquenta e três gramas e quarenta e oito centigramas), conforme laudo de constatação, e 93 (noventa e três) petecas de cocaína, pesando 176,57 g (cento e setenta e seis gramas e cinquenta e sete centigramas), conforme laudo de constatação, que não se destinavam ao seu consumo pessoal, sem que tivesse autorização para tal e em desacordo com determinação legal. Informam os autos que, naquele dia e local, policiais militares, em ronda de rotina, após sentirem forte odor de maconha, visualizaram alguns indivíduos fazendo uso da droga citada num terreno próximo. Após a abordagem efetuada neles, foram localizadas numa bolsa pertencente à acusada as drogas já descritas, além de uma balança de precisão e a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais), respectivamente, apetrecho e fruto da atividade ilícita. Transcorrida a instrução, o d. Juiz, ID 65033405, julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial acusatória para condenar a acusada AMANDA BARBOSA SANTOS como incursa nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A reprimenda foi fixada em 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, sendo cada dia-multa foi estabelecido à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos delituosos. Inconformada com a r. sentença, a ré AMANDA

BARBOSA SANTOS interpôs apelação (ID 65033416), requerendo, nas razões de ID 65033430, a absolvição, ante a insuficiência do conjunto probatório. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do tráfico privilegiado. Ao final, prequestionou a matéria, com fins recursais. Em suas contrarrazões, o representante do Ministério Público, no ID 65033434, pugnou pelo conhecimento do apelo interposto e seu desprovimento. A d. Procuradoria de Justica, no Parecer contido no ID 66835142, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para aplicar a causa especial de diminuição da pena relativa ao tráfico privilegiado. É o relatório. Salvador/BA, 9 de agosto de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007043-82.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: AMANDA BARBOSA SANTOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ora interposto. Cuida-se de apelação na qual a acusada AMANDA BARBOSA SANTOS apresenta pedido de absolvição, por insuficiência de provas à condenação. Subsidiariamente, requer a Defesa a aplicação do tráfico privilegiado. Ao contrário do que afirma a Defesa, o conjunto probatório dispõe de elementos suficientes à condenação pelo ilícito de tráfico de drogas. A materialidade do ilícito foi demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pág. 26 do ID 65032050, Laudo de Constatação, pág. 61 do mesmo ID, e Laudo Pericial, disposto no ID 65033304. Nessa senda, resta evidenciado que a insurgente foi detida portando 29 porções de maconha, 04 bitucas da mesma substância, 93 petecas de cocaína, além de uma balança de precisão. A autoria, por sua vez, foi evidenciada pela prova testemunhal, notadamente os depoimentos dos policiais que participaram da diligência que prendeu o apelante. Em sede extrajudicial, a acusada reservou-se o direito de permanecer em silêncio. Em juízo, negou a prática do ilícito, conforme transcrição abaixo: "(...) Que no dia dos fatos estava dentro de casa, na Av. Itabuna. Que estava fumando maconha com Karine e Milena. Que a droga era do seu uso. Que a casa não tem quintal e não tem terreno baldio próximo. Que a Polícia chegou porque sentiram o cheiro da maconha, a janela estava aberta, que eles bateram na porta e a interrogada abriu. Que nada foi encontrado em sua casa e na Delegacia foi apresentada uma droga que não estava com a interrogada. Que apresentaram cocaína e maconha. Que já foi presa anteriormente duas vezes, por receptação e furto qualificado e tráfico, que foi absolvida. Que estavam na sala quando a Polícia chegou (...)" (Interrogatório judicial da apelante Amanda Barbosa Santos, conforme transcrição em sentença) A negativa judicial, contudo, não prepondera. O SD/PM WESLEY DE SOUZA, participante da diligência narrada na denúncia, afirmou: "(...) que estavam em rondas no local quando avistaram várias pessoas aglomeradas em um terreno baldio conhecido pelo uso e venda de drogas. Ao se aproximarem, as pessoas tentaram se dispersar. Relatou que todos estavam fazendo uso de maconha. Com a Ré, encontraram uma bolsa nas costas que continha várias petecas de maconha, cocaína e uma balança. Também foi encontrado dinheiro, mas Wesley não se recorda da quantia. Todo o material estava junto. A Ré afirmou ser usuária e não admitiu envolvimento com o comércio de drogas. Todos estavam com cigarros de maconha. Eles se aproximaram do local devido ao odor. Não houve resistência e foram diretamente para o "DISEP". A Ré foi encaminhada sem nenhuma lesão e não se queixou de qualquer ferimento. A guarnição era composta por 3 ou 4 membros. O SD/PM SÁVIO BRITO DE ANDRADE, também

participante da diligência, à fl. 14 do ID acima, na DEPOL, confirmou as informações prestadas por Wesley, mencionando apenas que não se recorda o que a Ré falou sobre as drogas, mas corroborando todas as demais informações. Confirmou que a Ré não apresentava lesões no momento da diligência, que não houve resistência e que, salvo engano, a bolsa tinha tons de lilás. O SD/PM MIRAEL JOSÉ ANDERSON VIEIRA JÚNIOR, também participante da diligência, confirmou as informações prestadas pelos demais colegas, apenas não se recordando dos detalhes dos fatos. A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Em poder da recorrente foram encontradas diversas petecas de maconha e cocaína, uma balança de precisão e certa quantia de dinheiro, tudo acondicionado na bolsa que portava nas costas, o que denota a efetiva prática do crime de tráfico de drogas. O delito de tráfico de entorpecentes, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeicoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", etc.), haja vista tratar-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos descritos no referido tipo penal. Além disso, a alegação, por exemplo, de ser o agente usuário de drogas não tem o condão de descaracterizar a imputação de traficante, eis que uma conduta não exclui a outra, sendo bastante comum o agente ostentar as duas condições, até porque o tráfico alimenta o próprio vício. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -FLAGRANTE - APREENSÃO DE 1.153,83g DE MACONHA - CONFISSÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - PROVAS SUFICIENTES -DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - INCABÍVEL - DOSIMETRIA - REDUÇÃO PELO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - INVIÁVEL. (...) II. A condição de usuário não afasta o crime de tráfico. Não é incomum que traficantes também façam uso de entorpecentes. O dolo do recorrente de difundir a droga foi suficientemente demonstrado. (...). (TJDFT, Acórdão n.932198, 20150110337343APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/03/2016, Publicado no DJE: 07/04/2016. Pág.: 109/119) (Grifos aditados) APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO APENAS ACERCA DO CRIME DE TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS SEGUROS E COERENTES DOS POLICIAIS OUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE RÉU FOSSE APENAS USUÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. REGIME INICIAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N. 8072/1990.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, DE OFÍCIO. "Não há como operar a desclassificação do delito de tráfico de entorpecente para o de uso próprio (trata-o a Lei como para consumo pessoal - art. 28), tão- somente levando-se em conta a pequena quantidade da droga apreendida em poder do agente, pois, quando não, o usuário também trafica, até mesmo, muitas

vezes, para poder alimentar o vício. As duas condições - traficante e viciado - são situações que não se excluem." (TJPR - AC n.º 721.083-3 - 4ª C.C. - Rel.Des. Antônio Martelozzo - DJ de 18.05.2011, mencionado no julgado TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1117827-5 - Dois Vizinhos - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - - J. 23.04.2015) (Original sem grifos) Desse modo, a materialidade e a autoria, bem como a destinação mercantil da droga apreendida, restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório formado nos autos, sendo inviável o acolhimento do pedido de absolvição. Em relação ao pedido de modificação da pena, denotase que o Magistrado sentenciante fixou a pena em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo. Para tanto, não considerou como desfavoráveis quaisquer circunstâncias judiciais, não observou a presença de atenuantes ou agravantes e, na terceira fase, também não detectou causas de aumento ou diminuição. Requer a Defesa, na terceira fase do cálculo dosimétrico, a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tráfico privilegiado. O Magistrado de primeiro grau, na sentença, afastou a minorante sob os seguintes fundamentos: "(...) Não reconheço a causa especial de diminuição de pena, constante no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, tendo em vista que a Ré Amanda Barbosa Santos, conforme certidão de Id. 392980627, possui registros anteriores por outros delitos, inclusive pela prática do mesmo crime pelo qual aqui é acusada (processo n.º 0505277-83.2017.8.05.0274, 8011929-61.2022.8.05.0274), com denúncia já recebida, o que demonstra a sua dedicação a atividades criminosas, uma vez que "a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 está condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes reguisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa". (Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no HC 654.437/PR) (...)" Em que pese a motivação concreta utilizada pelo MM. Juiz sentenciante, o Superior Tribunal de Justiça, em seus julgamentos mais recentes, especificamente em sede de Recurso Repetitivo, Tema 1139, estabeleceu a impossibilidade de se utilizar ações penais em curso para afastar o tráfico privilegiado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INQUÉRITO E AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 constitui direito subjetivo do Acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais. 2. A tarefa do juiz, ao analisar a aplicação da referida redução da pena, consiste em verificar a presença dos requisitos legais, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa. A presente discussão consiste em examinar se, na análise destes requisitos, podem ser considerados inquéritos e ações penais ainda em curso. 3. Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os

caracteriza. 4. Por expressa previsão inserta no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Até que se alcance este marco processual, escolhido de maneira soberana e inequívoca pelo Constituinte originário, a culpa penal, ou seja, a responsabilidade penal do indivíduo, permanece em estado de litígio, não oferecendo a segurança necessária para ser empregada como elemento na dosimetria da pena. 5. Todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles. 6. Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante. 7. Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores, anulação, no âmbito dos referidos feitos, a Defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autônomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensível impacto na pena final e cujo tempo necessário à sua efetivação causaria prejuízos sobretudo àqueles mais vulneráveis. 8. A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto. 9. Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins penalógicos. 10. Não se deve confundir a vedação à proteção insuficiente com uma complacência diante da atuação insuficiente dos órgãos de persecução penal. É certo que não podem ser criados obstáculos injustificáveis à atuação do Estado na defesa dos bens jurídicos cuja proteção lhe é confiada, todavia isso não legitima a dispensa do cumprimento dos ônus processuais pelos órgãos de persecução penal, não autoriza a atuação fora da legalidade e não ampara a vulneração de garantias fundamentais. Se o Estado-acusador não foi capaz de produzir provas concretas contra o Réu acerca de sua dedicação a atividades

criminosas, não pode ele pretender que, ao final, esta gravosa circunstância seja presumida a partir de registros de acusações sub judice. 11. É igualmente equivocada a tentativa de se invocar uma "análise de contexto" para afastar o vício epistemológico existente na adoção de conclusões definitivas sobre fatos a partir da existência de processos sem resultado definitivo. Se outros elementos dos autos são capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, não há que se recorrer a inquéritos e ações penais em curso, portanto este argumento seria inadeguado. Porém, se surge a necessidade de se invocar inquéritos e acões penais em curso na tentativa de demonstrar a dedicação criminosa, é porque os demais elementos de prova são insuficientes, sendo necessário formular a ilação de que o Acusado "não é tão inocente assim", o que não se admite em nosso ordenamento jurídico. Em síntese, a ilicitude do fundamento, que decorre do raciocínio presuntivo contra o Réu que ele encerra, não se altera em face de outros elementos dos autos. 12. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, resolve-se a controvérsia repetitiva com a afirmação da tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". A fim de manter íntegra e coerente a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 926, c.c. o art. 927, § 4.º, do Código de Processo Civil/2015, fica expressamente superada a anterior orientação jurisprudencial da Terceira Seção deste Tribunal que havia sido consolidada no ERESP n. 1.431.091/SP (DJe 01/02/2017). 13. Recurso especial provido. (STJ - REsp n. 1.977.027/ PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.) Assim, aplica-se o tráfico privilegiado à recorrente, no patamar de 1/3, considerando a apreensão de dois tipos de drogas, uma delas de alta perniciosidade, a cocaína, além de ter sido apreendida, também, uma balança de precisão no mesmo contexto, o que assinala que a mercancia de drogas não ocorreu somente em uma ocasião. Fica a pena da acusada, ante a diminuição, em 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e 333 dias-multa, no valor unitário mínimo (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos). Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada à apelante foi inferior a 04 (quatro) anos, torna-se viável a substituição da sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Dessa forma, substituo a reprimenda por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. Por fim, ante o prequestionamento apresentado pela ilustre Defesa em suas razões recursais, saliento nenhuma ofensa aos princípios invocados (princípios da presunção de inocência e in dubio pro reo), porque o posicionamento deste decisio representa a interpretação da colenda Turma Julgadora quanto à matéria em discussão, conforme seu convencimento, não se cogitando negativa de vigência a tais dispositivos. Desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou de dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. Ante o exposto, conheço do recurso e DOU-LHE parcial provimento, para reduzir a pena da apelante, ante a incidência do tráfico privilegiado, para 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e 333 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a reprimenda privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução. Comunique-se o teor do presente, ao qual confiro força de ofício, ao Juízo de Primeiro Grau. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR